



**Processo Administrativo nº 027/2024.**

Requerente: **JURANDIR NETO (boi do competidor Carlos Pia)**

Requeridos: **JOAB LUIZ DO NASCIMENTO (Juiz de Pista)** e **FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA DOS SANTOS (Juiz da Alternativa)**

### **DECISÃO**

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação do Sr. Jurandir Neto, através de Formulário Padrão ABVAQ encaminhado dia 02/04/2024.

Na denúncia o requerente atesta, em síntese, ao julgar o boi do competidor Carlos Pia, senha 44, na disputa da categoria amador, durante a vaquejada do Parque Cidade dos Vaqueiros, na cidade de Manaus/AM, o requerido Joab Luiz do Nascimento (juiz de pista) julgou zero a apresentação, por entender que o boi se firmou após a segunda faixa de pontuação. O competidor, inconformado com o julgamento do juiz de pista, solicitou rejuizamento pela comissão alternativa, a qual, através do requerido Francisco das Chagas Oliveira dos Santos, retificou o resultado da pista, julgando válida a apresentação, por entender que o boi firmou-se entre as faixas de pontuação.

Ao final, requereu à ABVAQ abertura do processo administrativo para apurar o desempenho técnico dos profissionais, e, em constando erro de julgamento, que fossem tomadas as medidas cabíveis, uma vez que vários competidores não aceitaram o resultado do julgamento da comissão alternativa.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ determinou a abertura do presente processo administrativo e nomeou a esta Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 16 de abril do corrente ano, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi em discussão.



Os requeridos Joab Luiz do Nascimento e Francisco das Chagas Oliveira dos Santos, apesar de regulamente citados para integrarem aos autos e intimados para defesa, deixaram transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação.

Na data de 18/04/2024 o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ encaminhou parecer, atestando que o julgamento proferido pelo juiz de pista foi contrário ao RGV e ao MJB da ABVAQ, já a retificação feita pela comissão alternativa foi correta e de acordo com as normas contidas no RGV e MJB da ABVAQ. Atestando, em sua conclusão que: *“As imagens mostraram que o boi se soltou para ponto entre as faixas de pontuação, após a ação do puxador, não saiu mais de 50% para fora da faixa de pontuação e se firmou entre as faixas. Com isso, concluímos que: O julgamento da pista foi em desacordo com o Regulamento da ABVAQ, já a comissão alternativa cumpriu o seu papel e corrigiu o julgamento da pista, julgando corretamente conforme O Regulamento e seu Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ. Tendo em vista que o boi se firmou entre as faixas de pontuação e a comissão alternativa julgou valeu boi. Com isto, o julgamento final desta apresentação, foi equânime e alinhado com o que versa o regulamento geral de vaquejada da ABVAQ.”*

Esse é o breve relatório.

#### **Passamos a decidir:**

De início, entende esta Comissão que o presente processo está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos, **o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ** e a ausência de defesa por parte dos requeridos, elidem a necessidade de produção de novas provas.

Diante da não apresentação de defesas pelos requeridos, esta Comissão Disciplinar Processante reconhece a revelia dos mesmos. Contudo, entende necessário e prudente avaliar os seus respectivos efeitos, com base nas provas colecionadas aos autos.

Inexistindo questões preliminares a serem analisadas, passamos diretamente ao mérito da demanda.

A denúncia, versa sobre suposto julgamento equivocado feito pelo juiz da alternativa, Francisco das Chagas Oliveira dos Santos, que retificando o julgamento proferido pelo requerido Joab Luiz do Nascimento (juiz de pista), violou as normas contidas no Regulamento Geral de Vaquejada e Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, uma vez que, na visão de alguns competidores e do requerente, o correto seria ter mantido o zero dado pelo juiz de pista (Joab Nascimento), pois o boi ao se firmar o fez após a segunda faixa de pontuação.



Nos parece claro que inconformismo do requerente é em razão da inobservância da regra contida no art. 19, do RGV, bem como o art. 11, do Manual de Julgamento de Boi da ABAQ.

Destaca-se que as regras atinentes ao julgamento boi, precisamente em relação ao momento em que o boi se firma, estão dispostas no art. 19, do Regulamento Geral de Vaquejada e no art. 11 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.:

Reza o art. 19 do Regulamento Geral de Vaquejada:

“Art. 19 – Só será válido o boi, se o mesmo se soltar completamente entre as faixa de pontuação e, **ao se firmar, estiver entre elas.**” (original sem grifos)

Na mesma linha, estabelece o art. 11 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ que:

“Art. 11. Só será válido o boi, se o mesmo em algum momento da ação do puxador, ao deitar-se no solo, se soltar completamente e, ao levantar-se (considerando “levantar-se” como o momento em que o boi retorna o contato das extremidades de suas 4 patas com o solo, ou seja, o casco de cada uma delas tocar o solo e se firmar completamente) **estiver com as patas entre as duas faixas de pontuação.**” (grifos nossos)

De início, cumpre destacar que não resta dúvida em relação ao momento exato que deve ser proferido o julgamento do boi quanto ele foi deitado entre as faixa. As citadas normas estabelecem que o boi deverá ser julgado quanto se firmar, ou seja, quando suas 04 (quatro) patas retornar o contato com o solo, ou seja, **“o caso de cada uma delas tocar o solo e se firmar completamente”**.

Analisando as imagens originais do evento, corroborada com o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, nos parece claro que o boi ao se firmar o fez entre as faixas de pontuação. Portanto, errado o julgamento do juiz de pista, Sr. Joab Luiz do Nascimento, e correto o rejuízo feito pela comissão alternativa na pessoa do Sr. Francisco das Chagas Oliveira dos Santos.

No que pese a aplicação de punição, entendemos ser necessário observar os meios e as condições no momento do julgamento. No caso em análise, observando as imagens da apresentação, em primeiro momento e sem análise dos meios tecnológicos, especialmente na função “câmera lenta”, tem-se a impressão que o boi de fato pisa com



a pata dianteira sobre a segunda faixa de pontuação, o que é descartado após a análise da imagem com o recurso de “câmera lenta”.

Nesse caso, o juiz de pista, Sr. Joab Luiz do Nascimento, em razão de não ter ao seu favor meios tecnológicos, tendo que julgar no momento exato da apresentação, não há que se aplicar qualquer punição, uma vez que o mesmo julgou por entender que o boi ao se firmar estava com a pata dianteira sobre a segunda faixa de pontuação.

Já em relação ao requerido Francisco da Chagas Oliveira dos Santos, juiz da alternativa, não há que se falar em punição, uma vez que, conforme já dito na presente decisão, o mesmo julgou corretamente o boi, de acordo com as normas contidas no Regulamento Geral de Vaquejada e Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, uma vez que o boi se firmou entre as faixas de pontuação.

Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade, reconhece a revelia dos requeridos, deixando, contudo, de aplica-lhes os seus efeitos, pelas fundamentações expostas nesta decisão. No mais, apesar do erro de julgamento do juiz de pista, Sr. Joab Luiz do Nascimento, deixa de aplicar-lhe qualquer punição, pelos fundamentos retro apresentados. Já em relação ao requerido Francisco das Chagas Oliveira dos Santos, julga improcedente da denúncia, uma vez que o mesmo julgou corretamente, de acordo com o RGV e MJV da ABVAQ.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral de Vaquejada.

Após a decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação.

João Pessoa/PB., 29 de abril de 2024.

---

Presidente da Comissão



*[Handwritten signature]*

---

Membro da Comissão

*Valter de Faria Júnior*

---

Membro da Comissão

*Valter*     *[Signature]*     *TO*